"O segundo comando do dispositivo trata da revisão geral anual das remunerações (e subsídios) sempre na mesma data e sem distinção de índices: o constituinte reformador instituiu regra para assegurar o direito à revisão, que atinge cada ente federativo, garantindo aos agentes públicos, a cada período de um ano (contado a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98), reposição das perdas inflacionárias respectivas, mediante percentual único.

(...)

"A revisão deve abarcar tanto as remunerações quanto os subsídios, e não é vedado deduzir dos valores inflacionários apurados, a concessão de aumentos diferenciados (albergados pela primeira parte do dispositivo – art. 37, X, CR) verificável no mesmo período, porquanto "sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ 29.08.03*).

É bem de ver, por conseguinte, a clara distinção entre os institutos da **fixação** e da **revisão**, aquele, no caso dos vereadores, subordinado à regra da anterioridade da legislatura. Mas esses agentes políticos, tanto quanto todos os membros de poder e os detentores de cargo eletivo nas demais esferas de poder da federação, seguindo a regra geral alusiva aos servidores públicos, fazem jus à revisão anual.

Por outro lado, negar a revisão só porque sujeita a vereança à regra da anterioridade da legislatura importa o inverso do que essa regra objetiva assegurar, ou seja, impõe a desvalorização paulatina e inexorável da remuneração, desrespeitando mesmo a previsão constitucional de prévia fixação do subsídio, que deve valer por toda a legislatura. Significa dizer que, negada a revisão, o subsídio que a própria Câmara Municipal estabeleceu para a legislatura seguinte já não será mais o mesmo, posto depreciado no curso dos quatro anos que se seguirão. Não é esse o espírito e o objetivo da Constituição Federal ao assegurar a revisão.

Aliás, ainda quanto à regra da legislatura, a mesma consideração do sistema constitucional impõe não se olvide que, vedada ao vereador (como ao membro de poder e ao titular do mandato eletivo) a revisão anual para simplesmente repor perda inflacionária, resultaria odiosa distinção entre a situação jurídica em que se encontra como membro do Poder Legislativo, e a situação jurídica do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais, cujos subsídios, fixados pela mesma Câmara Municipal, em princípio não estariam sujeitos à regra da anterioridade, posto assim não estabelecido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal. Isso, sem contar que esses agentes, todos insertos no conjunto dos servidores públicos *lato sensu,* seriam distinguidos das demais categorias funcionais, fadados a ter seus subsídios congelados pelo período da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

legislatura. Não é esse o espírito da Constituição, nem foi a intenção do legislador constitucional, evidentemente. Nesse caso, então, estar-se-ia diante de manifesto descumprimento do princípio de isonomia entre os integrantes desses poderes municipais.

Por essa razão é que não há absolutamente violação do artigo 111 da Carta Estadual (disposição que repete o *caput* do artigo 37 da Carta Magna), porque a revisão anual de subsídios não atenta contra qualquer dos princípios aí elencados, salvo, evidentemente, se o ato que a procede adotar índice distinto do utilizado para a revisão dos vencimentos dos servidores, ou se, pior, **aumentar** (e não simplesmente rever para atualizar) o seu valor para além da mera reposição da perda inflacionária do período antecedente, de forma não razoável ou desproporcional, e com ofensa aos princípios elencados nos artigos 37, *caput,* da Constituição Federal, e 111 da Constituição Estadual.

Daí a conclusão do mesmo doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

> "Assim sendo, o *subsídio* será fixado em *parcela única*, por *lei específica*, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional , abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF, acima indicados" (op. cit., p. 653).

Essa a conclusão que se impõe no julgamento desta causa. Não olvido manifestação deste mesmo C. Órgão Especial nos autos da ADI 2031722-96.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO (j. 26.08.2015), e apoiada em v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal, e também, sustentada no mesmo v. aresto, o decidido na ADI nº 2220433-22.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador FRANCISCO CASCONI (j. 10/06/2015), julgamentos de que participei.

Mas a situação enfrentada pela Corte Suprema, alusiva a Leis do Município de Batatais, guarda distinção substancial com a deste caso. Na síntese do voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do RE 728870 (j. 27.02.2014),

> "... ao conceder reajuste aos vereadores do Município de Batatais de "*5% (cinco por cento), no exercício corrente, sobre o subsídio do mês de março de 2010, a ser pago a partir da competência de abril de 2010" (Lei n. 3.055/2010) e, posteriormente, de "6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre o subsídio do mês de dezembro de 2010, a ser pago a partir da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

competência do mês de janeiro de 2011" (Lei n. 3.086/2011), o legislador Municipal contrariou "*os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*" (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo) e, ainda, descumpriu o art. 29, inc. VI, da Constituição da República, segundo o qual, "*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição*".

A r. decisão monocrática da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, proferida nesse precedente (reformando decisão deste C. Órgão Especial os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0281594-72-2011.8.26.0000, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 04.04.2012, maioria de votos) aponta peculiaridades das leis questionadas, que levaram a majoração do subsídio dos vereadores, não à sua revisão. A fixação do subsídio em meio à legislatura, vedada pela Constituição, ou a desatenção ao princípio da não vinculação, são as causas da declaração da inconstitucionalidade, referida nos numerosos precedentes da Corte Suprema, citados pela Ilustre Ministra, que não se referem à impossibilidade de revisão (art. 37, X). Em outras palavras, mencionados precedentes, com a sempre renovada vênia, dizem respeito a situações igualmente distintas, em que configurada efetiva violação aos preceitos constitucionais que referem. Aqui não, as leis questionadas em abstrato autorizam, permitem a revisão anual, e porque a autorizam em abstrato não ofendem os princípios constitucionais aqui dito violados.

Penso, por conseguinte, que a revisão é possível, salvo se a lei local, a pretexto de fazê-lo, proceder a verdadeira fixação, promovendo a elevação ou majoração dos subsídios para além da revisão ou em desacordo com as limitações impostas pelo artigo 29, incisos VI, VII, e 29-A. Nega-la, penso, respeitado pensamento em contrário, importará violação aos dispositivos constitucionais mencionados, especialmente aos artigos 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, mandados cumprir pelo artigo 144 da Constituição Estadual, que restaria igualmente violado.

Enfim, como os dispositivos legais questionados nesta demanda limitam-se a proceder ou autorizar a revisão, em harmonia com as disposições e princípios constitucionais apontados, desacolho o pedido inicial.

8. Assim pensar levaria à improcedência da ação, e não à sua procedência parcial, como conclui o eminente Relator.

Ocorre que, tanto a fixação dos subsídios dos Vereadores (Lei nº 1.944/2012), como a sua revisão, foram estabelecidas mediante lei, quando, na forma da Constituição Federal, deveriam ser objeto de Resolução da própria Câmara Municipal. As leis impugnadas (a 1.944/2012, por inteiro) são, **portanto, inconstitucionais**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original

A peça inicial não vislumbrou essa inconstitucionalidade, ou optou por não referi-la. É verdade. Nada, todavia, impede que se a conheça, decida e afirme.

De fato, se pelas razões iniciais o pedido não pode ser acolhido, nem por isso deixa de ser atendido nessa parte, por outra razão, em prestígio da causa de pedir aberta, que permeia o processo da ação direta de inconstitucionalidade, permissão que pode levar, como aqui, ao reconhecimento de que as leis desatendem a preceito constitucional diverso do invocado na peça inaugural da ação.

Cumpre lembrar que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial", consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2396-9/MS, Tribunal Pleno, j. 26.09.2001, Relatora Ministra Ellen Gracie).

Nessa linha de raciocínio parecer que referi no voto condutor do julgamento da ADI nº 2063662-16.2014.8.26.0000:

> ""A causa de pedir consiste na violação a Constituição Estadual, razão pela qual tem sido denominada como causa de pedir aberta possibilitando no controle concentrado de constitucionalidade o acolhimento por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.
>
> "A propósito, anota Juliano Taveira Bernardes que no processo objetivo, "Segundo o STF, o âmbito de cognoscibilidade da questão constitucional não se adstringe aos fundamentos constitucionais invocados pelo requerente, pois abarca todas as normas que compõe a Constituição Federal. Daí, a fundamentação dada pelo requerente pode ser desconsiderada e suprida por outra encontrada pela Corte" (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 436).
>
> "Assim vem decidindo o Col. STF:
>
> ""(...)
>
> ""Ementa: constitucional. (...). 'Causa petendi' aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente. (...) (ADI 1749/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Rel. p. acórdão Min. NELSON JOBIM, j. 25/11/1999, Tribunal Pleno, DJ 15-04-2005, PP-00005, EMENT VOL-02187-01, PP-00094, g.n.).
>
> "(...)"
>
> "Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido: ADI 3576/RS, Rel.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN.
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Min. ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007, PP-00071, EMENT VOL-02262-02, PP-00376.

Nessa linha de raciocínio o mesmo parecer antes mencionado:

""“A causa de pedir consiste na violação a Constituição Estadual, razão pela qual tem sido denominada como causa de pedir aberta possibilitando no controle concentrado de constitucionalidade o acolhimento por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

“A propósito, anota Juliano Taveira Bernardes que no processo objetivo, “Segundo o STF, o âmbito de cognoscibilidade da questão constitucional não se adstringe aos fundamentos constitucionais invocados pelo requerente, pois abarca todas as normas que compõe a Constituição Federal. Daí, a fundamentação dada pelo requerente pode ser desconsiderada e suprida por outra encontrada pela Corte” (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 436).

“Assim vem decidindo o Col. STF:
""""(...)
""“Ementa: constitucional. (...). 'Causa petendi' aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente. (...) (ADI 1749/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Rel. p. acórdão Min. NELSON JOBIM, j. 25/11/1999, Tribunal Pleno, DJ 15-04-2005, PP-00005, EMENT VOL-02187-01, PP-00094, g.n.).
“(...)”
“Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido: ADI 3576/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007, PP-00071, EMENT VOL-02262-02, PP-00376.

É o caso dos autos, pois as leis apontadas são inconstitucionais no tocante à fixação (Lei 1.944/2012) e à revisão do subsídio dos Vereadores, que deveriam ser procedidas mediante resolução da própria edilidade. Em outras palavras, malgrado constitucionalmente admitida a fixação (corretamente procedida antes da legislatura seguinte) e revisão anual dos subsídios dos Vereadores, ainda assim as normas em pauta devem ser declaradas inconstitucionais por violado o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim porque a fixação do subsídio dos vereadores é de competência exclusiva do Poder Legislativo e deve ser exercida por meio de Resolução. O fato de a edição da lei ter partido da Câmara Municipal, e lá ter sido votada e depois sancionada pelo Prefeito, não supre o vício.

O processo legislativo nesses termos resultaria inadmissível delegação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03.
Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

atribuição privativa de um poder ao outro, sem permissão constitucional e, mais, com quebra do princípio da independência entre eles, contrariando o disposto no artigo 29, VI, da Carta Maior, segundo o qual o Município reger-se-á por lei orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e os seguintes preceitos:

> "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ...".

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição/2014, pág. 686/687) que a

> "*Resolução* é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara".

A respeito, já se manifestou este C. Órgão Especial:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.584/2011, de Jacareí, que fixa subsídios a Vereadores. Vício de objeto. Ocorrência. Matéria que não se submete ao princípio da reserva legal. Ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, exercitável mediante resolução. Impossibilidade de participação do Chefe do Executivo Municipal na fixação de subsídios a membros do Legislativo, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Art. 29, VI, da Constituição Federal e arts. 5º e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 0084458-96.2013.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, j. 23.10.2013).

Em demanda versando sobre o subsídio de Vereadores, esse pensamento foi reafirmado:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Valinhos nº 4.772, de 4 de julho de 2012, que fixa subsídio mensal aos vereadores da Câmara Municipal daquela localidade para a legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016. Norma de efeito abstrato. Passível

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original

de controle de constitucionalidade pelo Judiciário. Alegada violação ao princípio da separação de poderes com a consequente ofensa a dispositivos da Constituição Estadual (art. 5º e 144). Ofensa caracterizada. Fixação de subsídios por lei iniciada e sancionada pelo chefe do Executivo. Inadequação. Instrumento correto pelo art. 29, VI, da CF é o decreto Legislativo, elaborado pela própria Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente, com efeito "ex tunc"." (ADI 0198524-89.2013.8.26.0000, Relator Desembargador PÉRICLES PIZA, j. 17.09.2014, v.u.)

Opostos embargos de declaração na referida ação (ED na ADI 0198524-89.2013.8.26.0000/50001, Relator Desembargador PÉRICLES PIZA, j. 17.12.2014):

"Embargos de Declaração. Ocorrência de Erro Material ao analisar a iniciativa da Lei impugnada e Contradição na indicação de qual seria o instrumento normativo para fixação dos subsídios aos vereadores. Apesar do projeto de Lei n. 40/2012, que fixou os subsídios dos vereadores, tenha sido de iniciativa da própria Câmara Municipal de Valinhos, houve inegável participação do Prefeito Municipal, ocorrendo invasão de competência. Contradição caracterizada. O V. Acórdão ora afirma que o instrumento normativo correto seria o Decreto Legislativo, ora a Resolução. Ambos os atos normativos são válidos para fixação de subsídios aos vereadores. Fica mantida a decisão, com acréscimos. Embargos acolhidos para acrescer fundamentos ao Acórdão e para fins de prequestionamento".

Em suma, por esses motivos, declaro inconstitucionais as Leis nºs 2.025/2014, 2.047/2015 e 2.071/2016, e assim também a Lei nº 1.944/2012, por inteiro (e não somente seu art. 3º).

9. Resta resolver a respeito da modulação de efeitos da declaração, nesse ponto.

Dispõe a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal"), em seu art. 27:

"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Segundo GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (*Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2007, págs. 1204/1206):

"A disposição contida no art. 27 da Lei n. 9.868/99 introduziu expressamente uma nova modalidade de decisão no direito brasileiro, à semelhança do modelo consagrado no direito português, que, no art. 282 (4), da constituição, estabelece fórmula que autoriza o Tribunal Constitucional a limitar os efeitos das decisões de inconstitucionalidade com fundamento no princípio da segurança jurídica e no interesse público de excepcional relevo.

"...

"Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, o Supremo Tribunal poderá proferir, em tese, uma das seguintes decisões:

"a) declarar inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade *ex nunc*);

"b) declarar a inconstitucionalidade, com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença (declaração de inconstitucionalidade com efeito *pro futuro*); e, eventualmente,

"c) declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, permitindo que se operem a suspensão de aplicação da lei e dos processos em curso até que o legislador, dentro de prazo razoável, venha a se manifestar sobre situação inconstitucional (declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade = restrição de efeitos).

"Assim, tendo em vista razões de segurança jurídica, o Tribunal poderá afirmar a inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc*. Nessa hipótese, a decisão de inconstitucionalidade eliminará a lei do ordenamento jurídico a partir do trânsito em julgado da decisão (cessação da ultra-atividade da lei) (*hipótese "a"*).

"Outra hipótese (*hipótese "b"*) expressamente prevista no art. 27 diz respeito à declaração de inconstitucionalidade com eficácia a partir de um dado momento no futuro (declaração de inconstitucionalidade com efeito *pro futuro*). Nesse caso, a lei reconhecida como inconstitucional, tendo em vista fortes razões de segurança jurídica ou de interesse social, continuará a ser aplicada dentro do prazo fixado pelo Tribunal. A eliminação da lei declarada inconstitucional do ordenamento submete-se a um termo pré-fixo. Considerando que o legislador não fixou o limite temporal para a aplicação excepcional da lei inconstitucional, caberá ao próprio Tribunal essa definição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 54E1DE8.
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

"Como se sabe, o modelo austríaco consagra fórmula que permite ao Tribunal assegurar a aplicação da lei por período que não exceda dezoito meses. Ressalte-se que o prazo a que se refere o art. 27 tem em vista assegurar ao legislador um tempo adequado para a superação do modelo jurídico-legislativo considerado inconstitucional. Assim, ao decidir pela fixação de prazo, deverá o Tribunal estar atento a essa peculiaridade.

"Finalmente, poderão surgir casos que recomendem a adoção de uma pura declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (suspensão de aplicação da lei e suspensão dos processos em curso) (*hipótese "c"*). Poderá ser o caso de determinadas lesões ao princípio da isonomia (exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade). Nessas situações, muitas vezes não pode o Tribunal eliminar a lei do ordenamento jurídico sob pena de suprimir uma vantagem ou avanço considerável. A preservação dessa situação sem qualquer ressalva poderá importar, outrossim, no agravamento do quadro de desigualdade verificado. Assim, um juízo rigoroso de proporcionalidade poderá recomendar que se declare a inconstitucionalidade sem nulidade, *congelando* a situação jurídica existente até o pronunciamento do legislador sobre a superação da situação inconstitucional".

Há motivo a justificar a modulação, neste caso, dada a singela razão de que a declaração de inconstitucionalidade está assentada em vício formal na escolha do veículo utilizado para promover a revisão dos subsídios dos Vereadores, a lei e não a resolução, meio constitucionalmente adequado para tanto. Vale dizer que, agindo como agiram, os Vereadores agiram de boa-fé, de tal sorte que também assim perceberam os subsídios no período da revisão, quer dizer, desde a data prevista na lei e até que suspensa a eficácia da norma pela decisão liminar concedida pelo eminente Relator sorteado.

Assim resolver, portanto, assegura não sejam os Vereadores compelidos a restituir os valores revisados e percebidos em referido período.

10. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, declarando inconstitucionais as Leis nºs 2.025/2014, 2.047/2015 e 2.071/2016, e assim também a Lei nº 1.944/2012 (por inteiro), com modulação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Desembargador
assinado digitalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALETTI, liberado nos autos em 27/03/2017 às 08:03 .
Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
.

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ

+21713731220168260000000000

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe:	**Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto:	**Atos Administrativos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**
Relator:	**Alvaro Passos**
Partes:	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Prefeito Municipal de Barbosa e Presidente da Câmara Municipal de Barbosa**
Foro/Vara de origem:	**Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
Nº do processo na origem:	**1943/2012**

São Paulo, 27 de março de 2017.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a integra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço http://esaj.tjsp.jus.br

Alexandra Yukie Yamamoto
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2017 às 11:11.
Para conferir o original, acesse

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

O Ministério Público do Estado de São Paulo, **pelo** Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, nos autos da **ação direta de** inconstitucionalidade acima identificada vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para informar que está ciente do v. acórdão.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico
E de Competência Originária

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:27 , sob o número WPRO17002414780.
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
.

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor:	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu:	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1° dia útil subsequente.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula M819425
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA GABRIEL TAUBERT, liberado nos autos em 12/04/2017 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE JUNTADA

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor:	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu:	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**

Junto a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Fernanda Soares Diniz Sandoli - Matr. M359067
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINa
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA SOARES DINIZ SANDOLI, liberado nos autos em 12/04/2017 às 14:16 .
Para conferir o original, acesse

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 2171373-12.2016.8.26.0000

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, inconformado com o venerando acórdão que a julgou parcialmente procedente (fls. 239/247), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 102, III, alínea "*a*", da Constituição Federal, e nos arts. 994, VII, e 1.029, do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para que dele conheça e dê provimento o colendo Supremo Tribunal Federal, a fim reformar o *decisum* para que seja julgada procedente a ação, nos termos das anexas razões, por contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 29, V e VI, 37, *caput*, X e XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal.

Requer o regular recebimento e processamento do recurso na forma e nos efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

efsj/sh

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 820 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
subpgj.juridicos@mpsp.mp.br - 11 3119-9676

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Processo n. **2171373-12.2016.8.26.0000.**
Recorrente: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Recorridos: **Prefeito e Câmara Municipal de Barbosa**

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nºs. 2.024, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, 2.051, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; 2.070, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. PREFEITO. SUBSÍDIO. AUMENTO DURANTE A LEGISLATURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF.

2. Contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 29, V e VI, e 37, *caput*, X e XI, e 39, § 4º, CF/88.

3. Provimento do recurso extraordinário.

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Douto Desembargador Presidente,

Ínclita Procuradoria-Geral da República,

Colendo Supremo Tribunal Federal:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

I - Sinopse

O colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmete improcedente ação direta de inconstitucionalidade que impugnou o art. 3° da Lei n° 1.943, de 11 de janeiro de 2012; o art. 3° da Lei n° 1.944, de 11 de janeiro de 2012; a Lei n° 2.024, de 14 de janeiro de 2014; a Lei n° 2.025 de 14 de janeiro de 2014; a Lei n° 2.047, de 05 de janeiro de 2015; a Lei n° 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; a Lei n° 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e a Lei n° 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa. Eis a ementa do venerando acórdão:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve as Leis n° 1.943/2012, n° 1.944/2012, n° 2.024/2014, n° 2.025/2014, n° 2.047/2015, n° 2.051/2015, n° 2.070/2016 e a n° 2.071/2016, todas do município de Barbosa - Estabelecimento de revisão anual na remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores- Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4°, da CF e art. 115, XI, da CE - Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINss
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo- Precedentes deste C. Órgão Especial- Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral Ação parcialmente procedente.".

O venerando acórdão contraria o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal, como a seguir será demonstrado.

II – Repercussão geral

O julgamento deste recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e tem conteúdo eminentemente constitucional, sendo a matéria relevante do ponto de vista político, econômico, social e jurídico, em respeito ao art. 1.035 do Código de Processo Civil.

Está sob a análise desta Corte Suprema questão absolutamente relevante consistente na possibilidade ou não de aumento do subsídio de Prefeito Municipal durante o curso de seu mandato.

Trata-se de questão que tem singular repercussão no plano jurídico, econômico e político por respeitar, respectivamente, à subordinação da autonomia municipal à Constituição no que toca à inalterabilidade do subsídio durante o mandato do alcaide, ao comprometimento dos recursos do erário, e à influência nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo na medida em que a este último compete privativamente deflagrar o processo legislativo para fixação ou alteração do subsídio do Chefe do Poder Executivo, e a medida tem potencial difusão no manejo do poder sob a luz dos princípios de moralidade e impessoalidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

III – Pressupostos de admissibilidade

Presentes, também, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissão e trânsito. O recorrente foi intimado do venerando acórdão a partir do recebimento da competente intimação e apresentou o recurso extraordinário no prazo legal.

O tema não envolve nem discute matéria de fato dependente de prova, tampouco demanda exame exclusivo de direito local, pois, o que se coloca em confronto é a legislação municipal com a Constituição Federal.

Nesta quadra é oportuno gizar que o recorrente na petição inicial demonstrou que a inconstitucionalidade com base nos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

O art. 111 da Constituição Estadual assim dispõe:

> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Tal dispositivo reproduz o seguinte preceito da Constituição da República:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINe/ou
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 144 da Constituição Estadual tem a seguinte redação:

> Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Tal dispositivo da Constituição Estadual que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste de lei ou ato normativo local com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão à Constituição Federal e a seu art. 29, V e VI, cujo teor é o seguinte:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

O venerando acórdão dispensou outra interpretação a tais comandos normativos e invocou, ainda, em seu prol os incisos X e XI, e o § 4° do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, trata-se de preceitos da Constituição que são de reprodução e observância obrigatória para Estados e Municípios, o que permite a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Como já assentado, somente é possível o recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que julga ação direta de inconstitucionalidade pelo contraste de lei municipal com a Constituição Estadual "se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Estados, contrariar o sentido e o alcance desta" (RTJ 147/404). Neste sentido:

> "(...) 4. No que guarda pertinência com a possibilidade de recurso extraordinário em sede de ADIN estadual, esta Corte tem precedentes que admitem a interposição, mas apenas nas hipóteses de decisões dos Tribunais locais em que há alegação de ofensa, pela legislação ou ato normativo estadual ou municipal, a preceito da Constituição estadual que reproduza norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Precedentes. 5. Com base nas regras de interpretação sistemática e teleológica é intuitivo e razoável concluir-se pelo não cabimento de recurso especial na hipótese de ADIN estadual por incompatibilidade de conformação entre o sistema recursal previsto no ordenamento jurídico para processos de natureza subjetiva com o modelo de controle abstrato de constitucionalidade das normas adotado pela Constituição da República. Na linha desse raciocínio e, por decorrência lógica, compatível se mostra a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão em representação por inconstitucionalidade estadual, mas somente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINN

na hipótese de ofensa a norma constitucional federal de reprodução obrigatória pelos Estados, e com fundamento no art. 102, III, 'a', da CF. É que, como compete ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre o sentido normativo das regras constitucional, não poderia haver submissão deste Tribunal ao pronunciamento de Tribunal hierarquicamente inferior, deixando, pois, de exercer a missão precípua de Guardião da Constituição. 6. Se não bastassem esses fundamentos, o Ministro Eros Grau deduz das normas atinentes à matéria em discussão, um silogismo demonstrativo para concluir pela manifesta inadmissibilidade do recurso extraordinário. Em outras palavras, o controle abstrato de constitucionalidade possui regras processuais próprias. Daí porque, esta Corte, em julgados relacionados ao tema, afasta a incidência de legislação que, no cotejo de aparente conflito normativo, evidencia seu caráter geral. Precedentes. (...)" (STF, AgR-AgR-RE 599.633-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 02-04-2013, v.u., DJe 25-04-2013).

"(...) 1. O recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital somente é admitido quando o parâmetro de controle normativo local

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada. Precedentes: RCL nº 383, Plenário, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 21/05/1993; RCL nº 596-AgR, Plenário, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14/11/1996. (...)" (STF, AgR-RE 588.426-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 05-02-2013, v.u., DJe 28-02-2013).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Ausência de normas de reprodução obrigatória. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. 2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsssssss
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsssssss

> Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgR-AI 694.299-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 13-08-2013, v.u., DJe 17-02-2014).

O caso é de ofensa frontal e direta aos arts. 29, V e VI, 37, *caput*, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

A questão é exclusivamente constitucional e se encontra devidamente prequestionada pelo seu efetivo debate no venerando acórdão recorrido, pois, o venerando acórdão louvou o entendimento da inaplicabilidade da regra da legislatura (iluminada pelos princípios de moralidade e impessoalidade) aos subsídios de Prefeito e vice-prefeito.

IV – Razões de reforma

A Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", assim prevê:

> "Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R$

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsessão 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos).

Art.2° As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2015."

A Lei n° 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1° de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei n° 1.944/2012 e dá outras providências", disciplina:

"Art.1° Conforme estabelecido na Lei n° 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1° de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R$ 14.360, 50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R$ 2.996, 97 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centos).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsse
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

> Art.2° As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.
>
> Art.3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2016."

As leis acima, de iniciativa da Câmara Municipal, elevaram os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal durante a legislatura.

O venerando acórdão recorrido ao concluir por sua constitucionalidade afrontou os arts. 29, V e VI, e 37, *caput*, X e XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal, que assim preceituam:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> ....
>
> ....
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse o site

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

> de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> .....
>
> .....
>
> § 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com efeito, o venerando acórdão recorrido contrariou o art. 29, V e VI, da Constituição Federal, pois, fincou sua conclusão na inaplicabilidade da regra da legislatura para fixação dos subsídios de Prefeito de Município, restringindo-a aos subsídios dos Vereadores.

Esta conclusão, *data venia*, não perfilha a iterativa jurisprudência da Suprema Corte brasileira (STF, AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011; STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010; STF, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008). Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto que assim sintetiza:

> "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal" (STF, AgR-RE 458.413-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, 06-08-2013, v.u., DJe 22-08-2013).

Aliás, reformando acórdão do Órgão Especial do egrégio tribunal paulista, o Supremo Tribunal Federal acolheu recurso extraordinário do eminente Procurador-Geral de Justiça. Eis o teor da respeitável decisão:

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:
>
> 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N°S 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI N° 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE' (págs. 248-249 do documento eletrônico 2, grifos no original).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINS
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINS

X e; 39, § 4°, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

'O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4°, da Constituição Federal [...]' (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).

Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'Ação direta de inconstitucionalidade voltada contra Leis n°s 2.044 e 2.045, ambas de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Penápolis, que tratam, respectivamente, do reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município para o ano de 2015.

[...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

Na hipótese sub examen, indeclinável o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas da Lei n° 2.045/2015, em prestígio ao posicionamento adotado no C. Supremo Tribunal , ausente contraste em relação à Lei n° 2.044/2015.

[...]

Todavia, revela-se o contraste material da Lei n° 2.045/2015 (que disciplina o reajuste dos Vereadores) com o texto constitucional por violação à regra da legislatura, inserida no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, a seguir transcrito, de observância obrigatória no âmbito municipal por força do artigo 144 da Constituição Paulista:

[...]

O mesmo óbice, todavia, não é constatado em relação à Lei Municipal n° 2.044/2015, que estabelece o reajuste destinado aos agentes políticos do Executivo, uma vez que a Magna Carta impõe a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo, como expressamente aponta o inciso VI, do artigo 29, obrigatoriedade não contida no inciso precedente que envolve membros da Administração Municipal, [...]' (págs. 249;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINassessee

254; 266-267 documento eletrônico 2, grifos no original).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

'EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.

3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

'Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido' (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINaessae, sob o número WPRO17002414836.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

'VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

'Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsseal
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

(RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2°, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis. Por fim, deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem" (STF, RE 1.013.779-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30-11-2016, DJe 06-12-2016).

Portanto, são inaplicáveis os incisos X e XI do art. 37 e o § 4° do art. 39 da Constituição de 1988, invocados no venerando acórdão recorrido, dada a especialidade do regime remuneratório dos agentes políticos municipais concentrada nos incisos V e VI do art. 29 da Carta Magna.

Para além, a alteração dos subsídios durante a legislatura é incompatível com os princípios de moralidade e impessoalidade, constantes da cabeça do art. 37 da Constituição da República, na medida em que sua operacionalização nesse período oportuniza a concessão de benesse indevida (a majoração do subsídio) em detrimento do prestígio às "regras do jogo" previamente definidas, consistentes na fixação precedente do subsídio do Chefe do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo e código
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Poder Executivo à sua investidura no cargo, abrindo oportunidades ao estabelecimento de informais "moedas de troca" no sensível domínio da interdependência dos Poderes.

V – Pedido de nova decisão

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento, seguimento e provimento do recurso extraordinário para reforma do venerando acórdão em razão de sua contrariedade arts. 29, V e VI, 37, *caput*, X e XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal, julgando-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis n°s. 2.024, de 14 de janeiro de 2014, 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

efsj/sh

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINasseq
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/04/2017 às 18:28 , sob o número WPRO17002414836.
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ofício n.º 1164-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000 **(DIGITAL)**
Número de Origem: 1943/2012 -
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
BARBOSA - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, liberado nos autos em 27/04/2017 às 14:12 .
Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINa.
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ofício n.º 1165-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000 **(DIGITAL)**
Número de Origem: 1943/2012 -
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
BARBOSA - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, liberado nos autos em 27/04/2017 às 14:12.
Para conferir o original, acesse o site ... informe o processo ... e o código 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) interposto(s), no prazo legal, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA GABRIEL TAUBERT, liberado nos autos em 16/05/2017 às 11:26 .
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE JUNTADA

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor:	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu:	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**

Junto a estes autos o AR referente ao ofício nº 1164/1165 que segue.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório - Matr. M811107
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONORIO, liberado nos autos em 29/05/2017 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

CORREIOS **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO* AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

AR 9912260497/2010-SPM TJSP Correios

Reservado espaço à menção MP

Presidente da Câmara Municipal de Barbosa
Rua 25 de Dezembro, 27 - Centro
CEP 16350-000 – Barbosa - SP

JR 87400429 8 BR

26

16 MAI 17 SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .
SJ 6.1 – Serviço de Processamento do Órgão Especial
PRAÇA DA SÉ , S/Nº 3ºANDAR –SALA 309
São Paulo – SP – CEP:01018-010 1164

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º ___/___/_____ ____:____h
2º ___/___/_____ ____:____h
3º ___/___/_____ ____:____h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

Uso exclusivo do Cliente: **Processo nº** *2171373-12.2016*

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
(1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente
(2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido
(3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____

( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
MARCELO GARCIA
Motorizado (M)
Matr. 81038933
AG. - BARBOSA

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Sonia dos Santos Germano

DATA DA ENTREGA
16/05/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Sonia dos Santos Germano

Nº DO DOCUMENTO

CORREIOS **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO* AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

AR 9912260497/2010-SPM TJSP Correios

Reservado espaço à menção MP

Prefeito do Município de Barbosa
Av. São João 220 - Centro
CEP 16350-000 – Barbosa - SP

JR 87400436 9 BR

27

BARBOSA 16 MAI 17 SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .
SJ 6.1 – Serviço de Processamento do Órgão Especial
PRAÇA DA SÉ , S/Nº 3ºANDAR –SALA 309
São Paulo – SP – CEP:01018-010 1165

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º ___/___/_____ ____:____h
2º ___/___/_____ ____:____h
3º ___/___/_____ ____:____h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

Uso exclusivo do Cliente: **Processo nº** *2171373-12.2016*

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
(1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente
(2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido
(3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____

( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
MARCELO GARCIA
Motorizado (M)
Matr. 81038933
AG. - BARBOSA

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Stella Marian A Silva

DATA DA ENTREGA
16/05/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Stella Marian Alle da Silva

Nº DO DOCUMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONORIO, liberado nos autos em 29/05/2017 às 18:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 5D52675.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de Contrarrazões.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto Matrícula: M356540
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsseaa
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO, liberado nos autos em 09/06/2017 às 13:06 .
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br e informe o código 1-84IR-6TZE-546V-LAINsseaa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 -
CEP: 01018-010

TERMO DE CONCLUSÃO

Número de processo:	2171373-12.2016.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Assunto:	Atos Administrativos
Órgão Julgador:	Órgão Especial
Partes:	é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA

Faço estes autos conclusos ao **Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto
Escrevente Técnico Judiciário
M356540

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO, liberado nos autos em 09/06/2017 às 13:10 .
Para conferência o original

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - 2171373-12.2016.8.26.0000

TERMO DE ABERTURA

Em 14/06/2017, faço abertura do termo retro/supra para lavrar o que segue.

São Paulo 14 de junho de 2017.

Ewerton Takao Kuramoto , M359070
Chefe de Seção

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado que segue.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

Ewerton Takao Kuramoto, M359070
Chefe de Seção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 14/06/2017 às 11:39 .
Para conferir o original, acesse

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 2171373-12.2016.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade

JOÃO DOS REIS MARTINS, ex-prefeito do Município de Barbosa/SP (Mandato período de 2013 a 2016), brasileiro, casado, aposentado, RG 15.579.639 SS/SP, CPF 047.582.338-96, por meio do advogado subscritor, vem respeitosamente expor e requerer o que segue:

Diante da extinção do mandato de prefeito municipal em 31 de dezembro de 2016, o peticionário requer que seja recebida e autuada a presente, para o escorreito encaminhamento dos atos processuais e consequentes intimações, não mais como representante legal do Município, mas como Pessoa Física legitimamente interessada.

O recebimento comprovado pela Prefeitura Municipal de Barbosa (fl. 303) do Oficio nº 1165-A/2017-egt da Presidência do eg. Tribunal de Justiça (fl. 300) demonstra a ciência do venerando acórdão prolatado nos autos da ação em curso, bem assim, a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ MARCOS BONINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/06/2017 às 11:17 , sob o número WPRO17004368319.
Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

oportunidade de cadastrar novo assessor jurídico para representar os interesses da Prefeitura Municipal, nada obstante o acórdão ser favorável à correção do Órgão nos atos impugnados por inconstitucionais pela Procuradoria Geral da Justiça.

CADASTRAMENTO DE NOVA PARTE

Data vênia, não foi possível cadastrar o peticionário como nova parte nos moldes atuais do peticionamento eletrônico porquanto segue cadastrado como parte processada o Município de Barbosa e não o ex-prefeito; entretanto, nessa oportunidade requer-se que seja cadastrado JOÃO DOS REIS MARTINS, ex-prefeito na qualidade de pessoa física legitimamente interessada.

ANEXOS

Segue novo instrumento de procuração outorgado ao subscritor por JOÃO DOS REIS MARTINS, bem como, a rescisão contratual do infra-assinado em 31/12/2016 da assessoria jurídica do Município de Barbosa.

Aguarda-se intimação do necessário.

Termos em que
Pede o Deferimento.
Penápolis, 14 de junho de 2017.

Luiz Marcos Bonini
OAB/SP 143.111

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ MARCOS BONINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/06/2017 às 11:17 , sob o número WPRO17004368319.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOÃO DOS REIS MARTINS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 15.579.639 SSP/SP e do CPF 047.582.338-96, residente e domiciliado a Rua 7 de Setembro, nº 361 – Centro, Barbosa/SP, CEP: 16.350-000;

OUTORGADO: LUIZ MARCOS BONINI, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 143.111, com escritório profissional à Av. Cunha Cintra, nº 710 – Centro, Penápolis/SP, CEP: 16300-000.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE, nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO, a quem concede amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", incluindo representação judicial e extrajudicial, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário for em Juízo, perante autoridade policial, juntar documentos, arrolar testemunhas e inquiri-las, levantar suspeição de quem for usar dos poderes "ad judicia", acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, permitindo-lhe à realização de todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Penápolis, 05 de maio de 2017.

João dos Reis Martins

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ MARCOS BONINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/06/2017 às 11:17 , sob o número WPRO17004368319.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsseca
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsseca

TERMO DE RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social / Nome				
46.162.178/0001-30	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)					04 Bairro
RUA SÃO JOÃO, 220, CENTRO					CENTRO
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE		09 CNPJ / CEI Tomador/Obra
BARBOSA	SP	16350000	8411600		

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS - PASEP	11 Nome	
10657346966	LUIZ MARCOS BONINI	980-1

12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)	13 Bairro
RUA DR. RENE ADOLFOSINK, 43,	JARDIM B

14 Município	15 UF	16 CEP	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)
PENAPOLIS	SP	16300000	0090865/00418-SP

18 CPF	19 Data de nascimento	20 Nome da mãe
92359515853	10/10/1958	DALVINA SOARES DA SILVA BONINI

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato

1-Contrato de trabalho por prazo indeterminado

22 Causa do afastamento

Despedida sem justa causa, pelo empregador

23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de afastamento	27 Cod.afastamento
3.834,85	02/01/2013	30/12/2016	30/12/2016	SJ2

28 Pensão alimentícia(%) (TRCT)	29 Pensão alimentícia(%) (Saque FGTS)	30 Categoria do trabalhador
0,00%	0,00%	01

31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral
999000000007	37.115.367/0035-00 - CESS-CONTA ESPECIAL EMPREGO SALARIO

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
050 Saldo de 30/dias Salario (liquido de 0/faltas e DSR)	3.834,85	051 Comissão	0,00	052 Gratificação	0,00
053 Adicional de Insalubridade	0,00	054 Adicional de Periculosidade	0,00	055 Adicional Noturno	0,00
056 Horas Extras	0,00	057 Gorjetas	0,00	058 DSR	0,00
059 Reflexo do DSR	0,00	060 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00	062 Salário-Familia	0,00
063 13º Salário Proporcional	0,00	064 13º Salário Exercicios Anteriores	0,00	065 Ferias Proporcional 12/12 avos	3.834,85
066.1 Ferias Venc. Per. Aquis. 02/01/2014 a 01/01/2015	3.834,85	066.2 Ferias Venc. Per. Aquis. 02/01/2015 a 01/01/2016	3.834,85	068 1/3 de Férias	1.278,28
069 Aviso Prévio Indenizado	0,00	070 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	0,00	071 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	0,00
				TOTAL BRUTO	16.617,68

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimenticia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento de 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado	0,00	112.1 Previdência Social	-421,83	112.2 Previdência Social – 13º Salário	0,00
114.1 IRRF	-2.803,07	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00		
				TOTAL DEDUÇÕES	3.224,90
				VALOR LÍQUIDO	13.392,78

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINN, assinado digitalmente por LUIZ MARCOS BONINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/06/2017 às 11:17 , sob o número WPRO17004368319.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ MARCOS BONINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/06/2017 às 11:17 , sob o número WPRO17004368319.
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -
.

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor:	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu:	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

Certifico e dou fé que cadastrei como interessado o Sr. João dos Reis Martins bem como seu procurador, Luiz Carlos Bonini (OAB/SP143.111), para fins de publicação.

São Paulo, 14 de junho de 2017

Ewerton Takao Kuramoto - mat: M359070

Chefe de Seção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 14/06/2017 às 11:46 .
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe:	**Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto:	**Atos Administrativos**
Partes:	**é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA**
Foro/Vara de origem:	**Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
Nº do processo na origem:	**1943/2012**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

_____

Eu, Ewerton Takao Kuramoto, Chefe de Seção, subscrevi.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINSe.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 14/06/2017 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse

Natureza: Recurso Extraordinário

Processo n. 2171373-12.2016.8.26.0000

Recorrente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorridos: Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e Prefeito do Município de Barbosa

Vistos.

Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.025, de 14 de janeiro de 2014, da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015, da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, e do artigo 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012, todas do Município de Barbosa, que dispõem sobre o estabelecimento de revisão anual dos subsídios dos Vereadores, com efeito *ex tunc*, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Não houve oferecimento de contrarrazões (fls. 304).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, liberado nos autos em 04/07/2017 às 15:43 .
Para conferir o original, acesse

Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário.

O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal *a quo* compete apenas o exame formal desse requisito.

A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 1.029, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **recebo o recurso extraordinário** e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PAULO DIMAS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, liberado nos autos em 04/07/2017 às 15:43.
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho retro foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERIKA GABRIEL TAUBERT, liberado nos autos em 06/07/2017 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

REMESSA

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

Remeto os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINssseae. Para conferir o original, Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TATIANE GIANELLI DE SOUZA, liberado nos autos em 02/08/2017 às 16:16 .

fls. 317

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 17 de agosto de 2017 - 09:28 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

RE 1064365 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem:	**SP - SÃO PAULO**
Relator atual	**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES)	**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S)	**CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA**
ADV.(A/S)	**MARCELO LIMA DE PAULA (114530/SP)**
RECDO.(A/S)	**MUNICÍPIO DE BARBOSA**
ADV.(A/S)	**LUIZ MARCOS BONINI (143111/SP)**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
15/08/2017	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
15/08/2017	Publicação, DJE		DJE nº 178, divulgado em 14/08/2017	Despacho
10/08/2017	Vista à PGR			
09/08/2017	Despacho		Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.	
04/08/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
04/08/2017	Distribuído		MIN. GILMAR MENDES	Certidão
04/08/2017	Autuado			
03/08/2017	Protocolado		PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.	

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TATIANE GIANELLI DE SOUZA, liberado nos autos em 17/08/2017 às 09:43 .
Para conferir o original, acesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - 2171373-12.2016.8.26.0000

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos a decisão do RE 1064365 que segue.

São Paulo, 27 de março de 2018

Ewerton Takao Kuramoto, M359070
Chefe de Seção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:54 .
Para conferir o original, acesse

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.365 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCELO LIMA DE PAULA
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BARBOSA
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCOS BONINI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do Município de Barbosa – Estabelecimento de revisão anual da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e arts. 115, XI, da CE – Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação parcialmente procedente". (eDOC 2, p. 83)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14214499.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .
Para conferir o original, acesse

violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X, e XI; e 39, § 4º, do Texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que "*a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF*" (eDOC 2, p. 117). Assim, o acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Constituição Federal, ao concluir pela inaplicabilidade da regra da legislatura para fixação dos subsídios de Prefeito de Município, restringindo-a aos subsídios dos Vereadores.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido e julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade das Leis 2.024/2014; 2.051/2015; 2.070/2016, do Município de Barbosa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

> "Recurso extraordinário. Revisão geral anual da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito. Inviabilidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso." (eDOC 5)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14214499.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .

Para conferir o original, acesse o site http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 22.8.2013);

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.758-AgR, de minha relatoria, Dje 13.3.2012);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURASUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito,Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislaturasubsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewadnowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14214499.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .

Para conferir o original, acesse o site http://www.stf.jus.br e informe o código 14214499.

destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14214499.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .

Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1064365

RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCELO LIMA DE PAULA (114530/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BARBOSA
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCOS BONINI (143111/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/03/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 20 de março de 2018.

ONOFRE SUARES ALVES
Matrícula 3383

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14536245

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .
Para conferir o original, acesse

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

RE 1064365

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 20 de Março de 2018

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:56 .
Para conferir o original, acesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe:	**Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto:	**Atos Administrativos**
Partes:	**é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA**
Foro/Vara de origem:	**Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
Nº do processo na origem:	**1943/2012**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Eu, Ewerton Takao Kuramoto, Chefe de Seção, subscrevi.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EWERTON TAKAO KURAMOTO, liberado nos autos em 27/03/2018 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse http://esaj.tjsp.jus.br e informe o código 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

Processo n. 2171373-12.2016.8.26.0000

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 319/322, que deu provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, para que outro seja proferido.

Encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS, liberado nos autos em 02/04/2018 às 18:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, e informe o código 1-84IR-6TZE-546V-LAIN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Barbosa e outro**
Relator(a):	**Alvaro Passos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho retro foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Silvania Dias Leão - Matrícula: M356202
Escrevente Técnico Judiciário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAINsessa.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANIA DIAS LEAO, liberado nos autos em 04/04/2018 às 11:07 .
Para conferir o original, acesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2171373-12.2016.8.26.0000**
Classe:	**Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto:	**Atos Administrativos**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**
Partes:	**é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA e PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA**
Foro/Vara de origem:	**Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
Nº do processo na origem:	**1943/2012**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Alvaro Passos.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Eu, Tatiane Gianelli De Souza, Matr. M814964, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TATIANE GIANELLI DE SOUZA, liberado nos autos em 04/04/2018 às 12:26 .
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-84IR-6TZE-546V-LAIN